

**PARECER NR. 7/PP/2010-P
CONCLUSÕES**

A – Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

B – Não está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

C – Configuraria uma situação de conflito de interesses aquela em que o advogado, mandatário durante mais de 20 anos de certos clientes, aceitasse patrocinar contra eles, dois meses após o fim do último serviço prestado, um irmão e cunhado daqueles, pelo patente risco de violação de sigilo profissional.

I. Em comunicação datada de 12.02.2010, recebida em 17.02.2010, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, e distribuída ao vogal signatário para eventual emissão de parecer, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), diz que:

- Foi advogado, durante mais de 20 anos, de um casal e de duas sociedades comerciais cujos sócios eram os membros do referido casal, casal com quem manteve relações de confiança e amizade, por isso que, durante todo aquele tempo, conheceu os mais variados assuntos; que

- Terminou o relacionamento com todos – casal e empresas -, por razões ligadas à falta de pagamento de honorários, tendo iniciado a prestação do último serviço (contra-ordenação movida pelo Ministério do (...)) em 2006, serviço que findou em Outubro 2009, com a prolação da decisão, não havendo acções pendentes; e que

- Em Dezembro de 2009, aceitou patrocinar um irmão e cunhado do aludido casal, contra este, por razões ligadas com a propriedade de prédios, tendo instaurado acção judicial, decorrendo o prazo para contestar.

Tendo-se-lhe suscitado dúvidas, após ter *lançado os olhos* pelo art. 94º. EOA, sobre o patrocínio do irmão e cunhado dos anteriores clientes, pergunta se "*não deveria ter aceite o mandato do Sr. (...), cunhado do Sr.(...) e irmão da D. (...)*".

II. Sendo questão de ordem profissional a colocada, tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Trata-se, patentemente, de matéria relacionada com eventual conflito de interesses, situação prevista no art. 94º. EOA (que se transcreve):

"1 – O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

2 – O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 – O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 – Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 – O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 – Sempre que o advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se, quer à associação, quer a cada um dos seus membros".

Com este normativo, procura-se, de um lado, defender a comunidade, e os clientes dos advogados em especial, de actuações ilícitas destes, conluiados, ou não, com outros clientes; e, de outro lado, defender o advogado da hipótese de sobre ele recair a suspeita de uma actuação visando qualquer outro fim, que não a defesa dos direitos e interesses do seu cliente.

IV. Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é, pois, em primeira linha, uma questão de consciência. Cabe a cada advogado ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E, então, uma de duas:

- ou ao advogado repugna litigar contra quem foi seu cliente, e tal deve ser entendido como causa justificativa da recusa de patrocínio – cfr., a propósito, art. 95º.-2 EOA -, ainda que a situação não resulte proibida por norma expressa do EOA;
- ou não repugna e, então, impõe-se averiguar, objectivamente, se uma determinada situação consubstancia, ou não, conflito de interesses.

No caso concreto, há que analisar a situação posta, visto que o Exmo. Colega já patrocina contra anterior cliente.

V. Da leitura do transcrito art. 94º. EOA resulta, com meridiana clareza, que ele não contém uma proibição genérica, para o advogado, de patrocínio contra quem é, ou foi, anteriormente, seu cliente.

Ao contrário, o preceito prevê a hipótese de o advogado patrocinar contra anterior cliente.

A proibição de patrocínio apenas ocorre:

- contra quem seja por si patrocinado noutra causa pendente;
- em causas em que já tenha intervindo ou que sejam conexas com outras em que tenha representado a parte contrária; e
- em causas que possam colocar em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Face ao relato do Senhor Advogado consulente, e atento o disposto no transcrito art. 94º.-.1 EOA, não havendo outra causa pendente e acreditando que a acção em curso não seja conexa com outras em que tivesse representado a parte contrária – mas só o Exmo. Colega consulente o saberá, que nada é informado a respeito -, não existirá situação de conflito de interesses.

Mas importa, ainda, ponderar se ocorre, ou não, o risco de violação do sigilo profissional – art. 94º.-4 EOA.

E parece ocorrer.

Seguramente que o Exmo. Colega consulente, como o próprio sublinha, conheceu inúmeros factos no exercício da sua actividade profissional de advogado, ou por causa desse exercício, aquando do longo patrocínio dos anteriores clientes, factos que nunca teria conhecido se não fosse o exercício do mandato em representação deles.

Não sendo necessária uma concreta violação do dever de guardar sigilo profissional, já que a lei se basta com o *risco* de tal violação, configura-se, *in casu*, uma situação de conflito de interesses.

Deveria, pois, o Senhor Advogado consulente abster-se de patrocinar a acção que interpôs contra anteriores clientes.

VI. Em conclusão:

A – Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

B – Não está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

C – Configuraria uma situação de conflito de interesses aquela em que o advogado, mandatário durante mais de 20 anos de certos clientes, aceitasse patrocinar contra eles, dois meses após o fim do último serviço prestado, um irmão e cunhado daqueles, pelo patente risco de violação de sigilo profissional.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 26 de Fevereiro de 2010
O Relator
António Rio Tinto Costa